ATA DA 2153ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO, REALIZADA NO DIA 13 DE DEZEMBRO DE 2017.

Aos treze dias do mês de dezembro do ano dois mil e dezessete, à hora regimental, no Plenário Ministro João Agripino, reuniu-se o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em Sessão Ordinária, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Presentes, os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Arnóbio Alves Viana, Antônio Nominando Diniz Filho, Marcos Antônio da Costa e o Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo, que se encontrava substituindo o Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, durante o seu período de licença médica. Presentes, também, os Conselheiros Substitutos Antônio Cláudio Silva Santos, Antônio Gomes Vieira Filho e Renato Sérgio Santiago Melo. Ausentes, o Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira (que se encontrava em Brasília – DF, participando de reunião convocada pelo Banco Interamericano de Desenvolvimento - BID, para tratar de assuntos relativos às auditorias de projetos financiados com recursos daquela instituição e do apoio às iniciativas de fortalecimento das entidades de Fiscalização Superior, bem como, audiência agendada pela ATRICON, com o Senador Antônio Anastásia), e o Conselheiro Fernando Rodrigues Catão (por problema de saúde). Constatada a existência de número legal e contando com a presença do Procurador-Geral do Ministério Público de Contas junto a esta Corte, Dr. Luciano Andrade Farias, o Presidente deu início aos trabalhos submetendo à consideração do Plenário, para apreciação e votação, a ata da sessão anterior, que foi aprovada por unanimidade, sem emendas. Não houve expediente, para leitura. **Processos adiados ou retirados de pauta - PROCESSO TC-05600/13 -** (adiado para a sessão ordinária do dia 24/01/2018, em razão da ausência do Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, com o interessado e seu representante legal, devidamente notificados) – Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana com vista ao Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima; **PROCESSOS TC-04600/16 e TC-04729/16 -** (adiados para a

sessão ordinária do dia 20/12/2017, por solicitação do Relator, acatando requerimento da defesa, com os interessados e seus representantes legais, devidamente notificados) – Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana; **PROCESSOS TC-04522/14; TC-04132/16; TC-05775/17; TC-04007/16 e TC-04475/14 -** (adiados para a sessão ordinária do dia 20/12/2017, em razão da ausência do Relator, com o interessado e seu representante legal, devidamente notificados) – Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo que se encontra substituindo o Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima; **PROCESSO TC-13792/17 –** (adiado para a sessão ordinária do dia 20/12/2017, por solicitação do Relator, que acatou requerimento da defesa, com o interessado e seu representante legal, devidamente notificados) – Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo; **PROCESSO TC-16998/16 –** (adiado para a sessão ordinária do dia 20/12/2017, em virtude da ausência do Relator, com o interessado e seu representante legal, devidamente notificados) – Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão; **PROCESSOS TC- 04684/14 e TC-04270/16 -** (adiados para a sessão ordinária do dia 20/12/2017, por solicitação do Relator, acatando requerimento das defesas, com os interessados e seus representantes legais, devidamente notificados) – Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos. **Comunicações, Indicações e Requerimentos**: Inicialmente, o Conselheiro Marcos Antônio da Costa pediu a palavra para fazer a seguinte comunicação: **"**Gostaria de informar ao Tribunal Pleno que proferi Decisão Singular nos autos dos Processos TC-05405/13, deferindo pedido de parcelamento de multa, bem como nos Processos TC-04544/14 e TC-07212/09, nos quais emiti decisão pelo indeferimento dos parcelamentos requeridos**".** Não havendo quem quisesse fazer uso da palavra, Sua Excelência o Presidente fez os seguintes comunicados: "Dou conhecimento a todos de que, na manhã de ontem, a Presidência recebeu visita institucional do Presidente da Câmara Municipal de João Pessoa (CMJP), Vereador Marcos Vinícius (PSDB), acompanhado de outros sete vereadores. O Presidente daquela Casa Legislativa veio agradecer o bom relacionamento institucional mantido durante todo este ano de 2017 entre as duas instituições. Ele disse que a Câmara Municipal de João Pessoa tem recebido uma atenção constante do TCE nas consultas e orientações repassadas aos técnicos e vereadores do Legislativo Pessoense. Participaram do encontro os Vereadores Bispo José Luiz; Raíssa Lacerda, primeira-secretária da mesa diretora; Bruno Farias; Chico do Sindicato; Lucas de Brito, primeiro-vice-presidente; Eduardo Carneiro, terceiro-secretário; e João dos Santos, segundo-vice-presidente. Na visita trataram também da iniciativa da Câmara de João Pessoa quanto à

criação das “Emendas Impositivas”. E foi formulado convite para que o Tribunal de Contas participe da programação da TV Câmara de João Pessoa. Ainda no TCE-PB, o grupo de Vereadores visitou o procurador-geral do Ministério Público de Contas, Luciano Andrade Farias. Informo que na próxima sexta-feira (15/12), às 19 horas, acontecerá o CHORUS FEST 2017, numa promoção deste Tribunal, através do Centro Cultural Ariano Suassuna, juntamente com o Maestro João Alberto Gurgel, ocasião em que estarão se apresentando o Coral do TCE, Coral UNIPÊ, Coro Infantil, Coro Sinfônico, Coral Ladies, Lourdinas Coral, Coral Mauricio Gurgel e Coral João Eduardo. O evento é aberto ao público e a entrada é mediante a doação de 1kg de alimento. Na segunda-feira, dia 18/12, às 10h00, teremos o lançamento do livro "Uma nova primavera para os Tribunais de Contas", de autoria do Conselheiro Valdecir Pascoal, que estará em João Pessoa especialmente para o evento. Convido a todos a prestigiar o lançamento, que ocorrerá no hall do Centro Cultural Ariano Suassuna. O Tribunal de Contas da Paraíba sediará na próxima sexta-feira (15), no Plenário Ministro João Agripino Filho, o 1º Seminário de Controle da Administração Pública, que terá entre seus palestrantes a procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz, do Ministério Público de Contas, e os auditores de contas públicas Atamilde Alves do Nascimento, Luzemar Martins e Rafael Moraes. Promovido pela Prefeitura Municipal de Santa Rita, com apoio do TCE e organização a cargo da Controladoria-Geral do município, o evento será aberto às 9 h, com uma programação que contempla palestras, debates e exposições de boas práticas de controle interno, gestão e fiscalização de contratos. **Na fase de Assuntos Administrativos,** o Presidente submeteu à consideração de Tribunal Pleno, que aprovou à unanimidade, requerimento do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, fixando o gozo de 30 (trinta) dias de suas férias regulamentares a partir do dia 08/01/2018. No seguimento, Sua Excelência o Presidente fez distribuir, para apreciação e votação, na próxima sessão, os seguintes Projetos de Lei: 1- que altera dispositivos da Lei Complementar Estadual nº 18, de 13 de julho de 1993, que dispõe sobre a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba e dá outras providências. 2- que altera dispositivos da Lei nº 7201, de 20 de dezembro de 2002, que dispõe dobre o Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal de que trata o art. 269, parágrafo único, da Constituição Estadual, bem como a **MINUTA DE RESOLUÇÃO –** que regulamenta o trâmite interno dos processos de inspeção especial de gestão de pessoal, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado e dá outras providências. Não havendo mais quem quisesse fazer uso da palavra, Sua Excelência o Presidente, deu início à Pauta de

Julgamento, anunciando da classe **Processos Remanescentes de Sessões Anteriores,** o **PROCESSO TC-04574/15 – Prestação de Contas Anual** do ex-Prefeito do Município de **SÃO JOSÉ DE ESPINHARAS, Sr. Renê Trigueiro Caroca,** relativa ao exercício de **2014.** Relator: Conselheiro Marcos Antônio da Costa com vista ao Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Na oportunidade, o Presidente fez o seguinte resumo da votação: Na sessão do dia 29/11/2017, o **RELATOR** votou **n**o sentido de que os integrantes desse Egrégio Tribunal Pleno decidam: 1- Emitir e remeter à Câmara Municipal de São José de Espinharas, parecer contrário à aprovação das contas de governo do ex-Prefeito, Sr. Renê Trigueiro Caroca, referente ao exercício de 2014, neste considerando o atendimento parcial às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000); 2- Julgar irregulares as contas de gestão do Senhor Renê Trigueiro Caroca, relativas ao exercício de 2014; 3- Aplicar multa pessoal, ao Sr. Renê Trigueiro Caroca, no valor de R$ 4.000,00, em virtude de infringências à Lei 4.320/64, Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei de Licitações e Contratos, existência de despesas não comprovadas e pagamentos a maior em serviços de locação de veículos, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) c/c Portaria nº 61/2014, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário, ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dia seguintes ao término do prazo para o recolhimento voluntário, se este não ocorrer; 4- Determinar a restituição do montante de R$ 16.293,25, sendo R$ 8.513,25, relativo a pagamentos a maior por serviços de locação de veículos sublocados e R$ 7.780,00, referente a despesas insuficientemente comprovadas com curso de capacitação em saúde, com recursos pessoais do ex-gestor, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário, sob pena de cobrança executiva; 5- Representar à Receita Federal do Brasil, acerca dos fatos previdenciários constantes dos autos, para adoção das devidas providências, diante de sua competência; 6- Representar ao Ministério Público Comum para as providências ao seu cargo; 7- Recomendar à Edilidade no sentido de não repetir as falhas observadas nos presentes autos, buscando manter estrita observância ao que dispõe a legislação constitucional e infraconstitucional pertinente à matéria. O Conselheiro Arnóbio Alves Viana votou com o Relator. O Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho pediu vistas do

processo. O Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira reservou seu voto para a presente sessão. Os Conselheiros Fernando Rodrigues Catão e Arthur Paredes Cunha Lima não participaram da sessão que teve inicio a votação. Em seguida, Sua Excelência concedeu a palavra ao **Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho** que, após tecer comentários acerca dos motivos que o levaram a pedir vista dos autos e informou à Corte que o gestor, Sr. Renê Trigueiro Caroca, havia apresentado guia de recolhimento do valor do possível débito. No seguimento, Sua Excelência o Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho devolveu o processo ao Relator, que informou o conhecimento da guia de recolhimento e, na oportunidade, Sua Excelência, o Relator, comunicou que a imputação seria o motivo principal para emissão de parecer contrário e tendo sido feito o seu recolhimento em tempo hábil, votou, para que esta Corte emita parecer favorável à aprovação das contas de governo do ex-Prefeito do Município de São José de Espinharas, Sr. Renê Trigueiro Caroca, relativas ao exercício de 2014; julgue regulares com ressalvas as contas de gestão do referido ex-gestor, mantendo-se os demais itens do seu voto anteriormente proferido, excluindo a representação ao Ministério Público Comum. Aprovado o voto reformulado do Relator, à unanimidade. **PROCESSO TC-04835/05 – Recurso de Apelação** interposto pelo ex-Prefeito do Município de **CAMPINA GRANDE, Sr. Veneziano Vital do Rego Segundo Neto,** contra decisão consubstanciada no **Acórdão AC2-TC-1327/2013,** emitido quando do julgamento do procedimento licitatório, na modalidade Pregão Presencial nº 017/2005, seguido dos Contratos nº 297/05 e 299/05. Relator: Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos com vista ao Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Na oportunidade, o Presidente comunicou que o Relator iria funcionar na qualidade de Conselheiro em exercício, pois na sessão em que teve inicio a votação, Sua Excelência havia sido convocado para compor o *quorum regimental*, em decorrência da declaração de impedimento do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. Em seguida, o Presidente fez o seguinte resumo da votação: **RELATOR:** Votou no sentido de que esta Corte conheça do recurso de apelação -- tendo em vista a tempestividade e legitimidade do recorrente -- e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para considerar sanada a irregularidade relativa à troca da medida, metro por kilograma, na proposta de um dos fornecedores, que gerou o pagamento irregular de R$ 6.038,10, mantendo-se, no entanto, a eiva relativa à diferença de 6.190 Kg do zinco entre o estoque contabilizado/pago e o auferido *in loco* pela Auditoria, que representa R$ 29.464,40, cabendo, por conseguinte, ao ex-gestor, a imputação no valor de R$ 1.225,00, proporcional aos recursos municipais envolvidos, com a manutenção das demais

decisões contidas no Acórdão AC2-TC-01327/2013, relativamente à multa aplicada e a remessa de peças do presente processo ao TCU/SECEX-PB, devendo os autos retornar à 2ª Câmara para que o novo Relator decida sobre a viabilidade da abertura do Processo quanto à irregularidade relativa ao pagamento a maior em relação ao valor licitado, no total de R$ 8.400,00, feito à Empresa Luciano Arruda Silva, alusivo à compra de zinco. O Conselheiro Arnóbio Alves Viana pediu vista do processo. Os Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho e Marcos Antônio da Costa reservaram seus votos para a presente sessão. O Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira se declarou impedido. Os Conselheiros Fernando Rodrigues Catão e Arthur Paredes Cunha Lima não participaram da sessão que teve inicio a votação. Em seguida, o Presidente concedeu a palavra ao **Conselheiro Arnóbio Alves Viana** que, após tecer comentários acerca dos motivos que o levaram a pedir vista dos autos, votou acompanhando o entendimento do Relator. O Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho votou com o Relator, excluindo a imputação de débito e a aplicação de multa ao ex-gestor. O Conselheiro Marcos Antônio da Costa e o Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo acompanharam o entendimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade -- quanto ao conhecimento e provimento parcial do recurso e os seus demais termos -- vencido à maioria, pela exclusão do débito e da multa sugeridas no voto do Relator. Prosseguindo com a pauta de julgamento, o Presidente promoveu as inversões nos termos da Resolução Normativa TC-61/97, anunciando o **PROCESSO TC-04430/16– Prestação de Contas Anuais** da ex-Prefeita do Município de **NOVA OLINDA, Sra. Maria do Carmo Silva,** relativa ao exercício de **2015.** Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Sustentação oral de defesa: Advogado Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (OAB-PB 14233). **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos autos. **RELATOR:** Votou no sentido de que esta Corte de Contas decida: 1- Emitir parecer favorável à aprovação das contas de governo da Prefeitura Municipal de Nova Olinda, de responsabilidade da Sra. Maria do Carmo Silva, exercício de 2015, com as recomendações constantes da decisão; 2- Declarar o atendimento parcial às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal; 3- Julgar regular com ressalvas as contas de gestão da referida ex-gestora, na qualidade de ordenadora de despesa, durante o exercício de 2015; 4- Aplicar multa pessoal, no valor de R$ 2.000,00, à Sra. Maria do Carmo Silva, com fundamento no art. 56 da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira

Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público Comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; 5- Representar à Delegacia da Receita Federal do Brasil acerca dos fatos relacionados às contribuições previdenciárias, para as providências ao seu cargo. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade. **PROCESSO TC-04243/16– Prestação de Contas Anuais** do ex-Prefeito do Município de **AGUIAR, Sr. Manoel Batista Guedes Filho,** relativa ao exercício de **2015.** Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Na oportunidade, o Presidente convocou o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos para completar o quorum regimental, em razão da declaração de impedimento do Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: Advogado Antônio Remígio da Silva Júnior (OAB-PB 5714). **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos autos. **RELATOR:** Votou no sentido de que esta Corte de Contas decida: 1- Emitir parecer favorável à aprovação das contas de governo da Prefeitura Municipal de Aguiar, de responsabilidade do Sr. Manoel Batista Guedes Filho, exercício de 2015, com as recomendações constantes da decisão; 2- Declarar o atendimento parcial às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal; 3- Julgar regulares com ressalvas as contas de gestão do Ordenador de Despesa, durante o exercício de 2015; 4- Aplicar multa pessoal, no valor de R$ 2.000,00, ao Sr. Manoel Batista Guedes Filho, com fundamento no art. 56 da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público Comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; 5- Representar à Delegacia da Receita Federal do Brasil acerca dos fatos relacionados às contribuições previdenciárias, para as providências ao seu cargo. O Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho votou com o Relator, excluindo a multa ao ex-gestor. O Conselheiro Marcos Antônio da Costa e o Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos acompanharam, integralmente, o voto do Relator, que foi aprovado, à unanimidade, exceto no tocante a aplicação da multa ao ex-gestor, que foi aprovada, à maioria, com a declaração de impedimento do Conselheiro em exercício Oscar Mamede

Santiago Melo. **PROCESSO TC-03688/16 – Prestação de Contas Anuais** do Coordenador Geral do **Projeto Cooperar, Dr. Roberto da Costa Vital,** relativa ao exercício de **2015.** Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo. Na oportunidade, o Presidente convocou o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos para completar o quorum regimental, em razão da declaração de impedimento do Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. Sua Excelência registrou, também, a presença em plenário do Sr. Roberto da Costa Vital, gestor do Projeto Cooperar. Sustentação oral de defesa: Advogada Rosa Márcia Soares de França (OAB-PB 15.895). **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos autos. **PROPOSTA DO RELATOR:** Foi no sentido de o Tribunal Pleno: 1- Com fundamento no art. 71, inciso II, c/c o art. 75, cabeça, da Constituição Federal, no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – LOTCE/PB), julgue regulares com ressalvas as Contas de Gestão do Coordenador Geral do Projeto Cooperar, Dr. Roberto da Costa Vital, relativas ao exercício financeiro de 2015; 2- Informe à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetíveis de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas; 3- Com base no que dispõe o art. 56, inciso II, da LOTCE/PB, aplique multa ao Gestor do Projeto Cooperar, Dr. Roberto da Costa Vital, CPF n.º 027.207.104-82, no valor de R$ 1.000,00, correspondente a 21,16 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba – UFRs/PB; 4- Fixe o prazo de 60 (sessenta) dias para pagamento voluntário da penalidade (21,16 UFRs/PB) ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea “a”, da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida comprovação do seu efetivo adimplemento a esta Corte dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB; 5- Envie recomendações no sentido de que o Coordenador Geral do Projeto Cooperar, Dr. Roberto da Costa Vital, não repita as irregularidades apontadas no relatório dos peritos da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes.

Aprovada a proposta do Relator, à unanimidade com a declaração de impedimento do Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. Atendendo sugestão do Conselheiro Arnóbio Alves Viana, Sua Excelência o Presidente desta Corte solicitou ao Secretário do Tribunal Pleno, que encaminhasse Memorando à DIAFI, determinando à Auditoria que os contratos firmados com Consultorias, sejam observados com destaque no Acompanhamento da Gestão, no âmbito do PROJETO COOPERAR. Prosseguindo com a pauta de julgamento, o Presidente anunciou o **PROCESSO TC-04570/16 - Prestação de Contas Anual** do ex-Prefeito do Município de **OLIVÊDOS, Sr. Grigorio de Almeida Souto,** relativa ao exercício de **2015.** Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: Advogado Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (OAB-PB 14.233). **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos autos. **RELATOR:** Votou no sentido de que o Tribunal: 1- Emitir Parecer Favorável à aprovação das contas de governo do ex-Prefeito Municipal de Olivêdos, Sr. Grigorio de Almeida Souto, relativas ao exercício de 2015, encaminhando-o à consideração da Egrégia Câmara de Vereadores; 2- Julgar regulares com ressalva as contas de gestão do Sr. Grigorio de Almeida Souto, na qualidade de ordenador de despesa, durante o exercício de 2015; 3- Recomendar à Prefeitura Municipal de Olivedos no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando a reincidências das falhas constatadas no exercício em análise. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade. **PROCESSO TC-04542/15 – Recurso de Reconsideração** interposto pelo ex-Prefeito do Município de **PILÕEZINHOS, Sr. Rosinaldo Lucena Mendes,** contra decisões consubstanciadas no **Parecer PPL-TC-00018/17** e no **Acórdão APL-TC-00084/17,** emitidas quando da apreciação das contas do exercício de **2014.** Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Sustentação oral de defesa: Advogada Elaine Maria Gonçalves (OAB-PB 13.520). **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos autos. **RELATOR:** Votou no sentido de que o Tribunal decida tomar conhecimento do Recurso de Reconsideração, dada sua tempestividade e legitimidade e, no mérito, pelo seu provimento parcial, a fim de retificar para R$ 506.112,22 o total das despesas não licitadas e, desta feita, pela emissão de parecer favorável à aprovação das contas do Município de Pilõezinhos, exercício de 2014, e pela regularidade com ressalvas das contas de gestão de responsabilidade do ex-Prefeito Sr. Rosinaldo Lucena Mendes, e exclusão da determinação de encaminhamento dos autos ao Ministério Público Comum, permanecendo inalterados os demais termos do Acórdão APL – TC n° 00084/17

e do Parecer PPL TC 0018/17. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade. **PROCESSO TC-04672/16 - Prestação de Contas Anual** do ex-Prefeito do Município de **CACIMBA DE DENTRO, Sr. Edmilson Gomes de Souza,** e da ex-gestora do **Fundo Municipal de Saúde, Sra. Isabelle Sousa dos Santos Araújo,** relativa ao exercício de **2015.** Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Na oportunidade, o Presidente convocou o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos para completar o quorum regimental, em razão da declaração de impedimento do Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência dos interessados e de seus representantes legais. **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos autos. **RELATOR:** Votou no sentido de que o Tribunal decida: I- Emitir e encaminhar ao julgamento da Câmara de Vereadores do Município de Cacimba de Dentro, parecer contrário à aprovação das contas de gestão do Prefeito Edmilson Gomes de Sousa, exercício de 2015; II- Julgar irregular as contas de gestão de 2015 do Prefeito Edmilson Gomes de Sousa; III- Declarar o atendimento parcial das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal; IV- Imputar débito ao Sr. Edmilson Gomes de Sousa, no valor de R$ 289.786,84, o equivalente a 6.131,76 URF/PB, por ausência de comprovação da entrega do material ou da prestação do serviço, em desacordo com o art. 63, § 2º, Inc. III da Lei 4320/64, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação do Acórdão, para efetuar o recolhimento do débito ao Tesouro Municipal de Cacimba de Dentro; V- Julgar irregular as contas da Sra. Isabelle dos Santos Araújo, ex-gestora do Fundo Municipal de Saúde, relativas ao exercício de 2015; VI- Aplicar multa ao Sr. Edmilson Gomes de Sousa, no valor de R$ 8.500,00, o equivalente a 179,86 URF/PB, com fundamento no art. 56, inciso II, da Lei Complementar 18/93 – LOTCE; VII- Aplicar multa a Sra. Isabelle dos Santos Araújo, no valor de R$ 3.500,00, o equivalente a 74,05 URF/PB, com fundamento no art. 56, inciso II, da Lei Complementar 18/93 – LOTCE; VIII- Assinar o prazo de 60 (sessenta) dias ao Sr. Edmilson Gomes de Sousa e a Sra. Isabelle dos Santos Araújo, a contar da data da publicação do Acórdão, para efetuar o recolhimento da multa ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal a que alude o art. 269 da Constituição do Estado. Em caso do não recolhimento voluntário e na hipótese de omissão da PGE, cabe ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada; IX- Remeter cópia dos autos à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, para efeito de apuração de eventuais atos de

improbidade administrativa e condutas delituosas; X- Representar à Receita Federal do Brasil acerca do não recolhimento de contribuições previdenciárias, para adoção das medidas de sua competência; XI- Dar ciência à atual gestão do município de Cacimba de Dentro, bem como do Fundo Municipal de saúde, no sentido de: a) Adoção de providências necessárias à regularização das situações, caracterizadoras de inconcebível transgressão à norma constitucional do concurso público, no tocante ao não provimento dos cargos de natureza permanente mediante concurso público; b) Adoção de providências necessárias no sentido de estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, e quanto à gestão geral, não incorrer em quaisquer das falhas e irregularidades constatadas no exercício em análise; XII - Remeter cópia da presente decisão aos autos do acompanhamento da gestão, a fim de verificar o cumprimento das determinações constantes da decisão. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Arnóbio Alves Viana. **PROCESSO TC-04156/17 - Prestação de Contas Anual** dos ex-gestores da **Secretaria de Estado do Desenvolvimento e da Articulação, Sr. Waldson Dias de Souza** (períodos de 01/01 a 14/11 e de 02/12/ a 31/12) **e Sra. Cláudia Luciana de Sousa Mascena Veras** (período de 15/11 a 01/12), relativa ao exercício de **2016.** Relator: Conselheiro Marcos Antônio da Costa. **MPCONTAS:** opinou, oralmente, pela regularidade das contas, nos termos do pronunciamento da Auditoria lançado nos autos. **RELATOR:** Votou no sentido de que o Tribunal decida julgar regulares as contas prestadas pelos Gestores da Secretaria de Estado do Desenvolvimento e da Articulação Municipal - SEDAM, Senhor Waldson Dias de Souza (Períodos: 01/01 a 14/11 e 02/12 a 31/12) e a Senhora Cláudia Luciana de Sousa Mascena Veras (Período: 15/11 a 01/12), relativas ao exercício de 2016, com as ressalvas do inciso IX do art. 140 do Regimento Interno deste Tribunal. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade. **PROCESSO TC-07098/16 – Decorrente de Decisão Plenária,** para dar cumprimento ao **item "3" dos Acórdãos APL-TC-00130/2016 e APL-TC-00137/2016,** relativos aos julgamento das Prestações de Contas dos exercício de 2013 e 2015, com vistas a realização de Auditoria Operacional no **Departamento Estadual de Trânsito (DETRAN).** Relator: Conselheiro Marcos Antônio da Costa. **MPCONTAS:** opinou, oralmente, pelo arquivamento do processo. **RELATOR:** Votou no sentido de que o Tribunal decida: 1- Declarar prejudicado o cumprimento do item 3 dos Acórdãos APL TC nº 130/16 e APL TC nº 137/16; 2- Determinar a Auditoria responsável pelo Acompanhamento da Gestão que verifique, oportunamente, conforme critérios estabelecidos na Resolução Administrativa nº. 07/2017, se a base de cálculo das taxas

cobradas pelo DETRAN guarda compatibilidade com a prestação de serviços oferecida aos usuários, bem como de que os gastos com convênios junto a outros órgãos são condizentes com as atividades desenvolvidas pela autarquia de trânsito; 3- Ordenar o arquivamento dos autos. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade. **PROCESSO TC-04734/16 - Prestação de Contas Anual** da ex-Prefeita do Município de **SÃO SEBASTIÃO DE LAGOA DE ROÇA, Sra. Maria do Socorro Cardoso,** relativa ao exercício de **2015.** Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência da interessada e de seu representante legal. **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos autos. **RELATOR:** Votou no sentido de que o Tribunal decida: 1- Emitir Parecer Contrário à aprovação das contas de governo da Prefeitura Municipal de São Sebastião de Lagoa de Roça, de responsabilidade da Sra. Maria do Socorro Cardoso, referente ao exercício de 2015, com as recomendações constantes da decisão; 2- Declarar o atendimento parcial às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal; 3- Julgar irregulares as contas de gestão da referida ex-gestora municipal, na qualidade de ordenadora de despesa, durante o exercício de 2015; 4- Aplicar multa pessoal à Sra. Maria do Socorro Cardoso, no valor de R$ 4.000,00, com fundamento no art. 56 da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público Comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; 5- Representar à Delegacia da Receita Federal do Brasil acerca dos fatos relacionados às contribuições previdenciárias, para as providências ao seu cargo. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade. **PROCESSO TC-04087/16 - Prestação de Contas Anual** do Prefeito do Município de **CONDADO, Sr. Caio Rodrigo Bezerra Paixão,** relativa ao exercício de **2015.** Relator: Conselheiro Marcos Antônio da Costa. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos autos. **RELATOR:** Votou no sentido de que os membros do Tribunal Pleno: 1- Emitam e remetam à Câmara Municipal de Condado, Parecer Favorável à aprovação da prestação de contas do Prefeito Municipal, Senhor Caio Rodrigo Bezerra Paixão, referente ao exercício de 2015, nos termos do art. 17 da LOTCE/PB, com as recomendações constantes da decisão e com as ressalvas do art.

138, VI, do RITCE/PB, neste considerando o atendimento integral às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000); 2- Julguem regulares as contas de gestão do Senhor Caio Rodrigo Bezerra Paixão, na qualidade de ordenador de despesas, relativas ao exercício de 2015. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade. **PROCESSO TC-05675/17 - Prestação de Contas Anual** da Prefeita do Município de **SÃO DOMINGOS DO CARIRI, Sra. Inara Marinho Ferreira da Silva,** relativa ao exercício de **2016.** Relator: Conselheiro Marcos Antônio da Costa. **MPCONTAS:** opinou, oralmente, pela emissão de Parecer Favorável à aprovação das contas de governo e julgamento regular com ressalvas das contas de gestão. **RELATOR:** Votou no sentido de que os membros do Tribunal Pleno: 1- Emitam e remetam à Câmara Municipal de São Domingos do Cariri, Parecer Favorável à aprovação da prestação de contas da Prefeita Municipal, Senhora Inara Marinho Ferreira da Silva, referente ao exercício de 2016, nos termos do art. 17 da LOTCE/PB, com as ressalvas do art. 138, VI, do RITCE/PB, neste considerando o atendimento integral às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000); 2- Julguem regulares as contas de gestão da Senhora Inara Marinho Ferreira da Silva, na qualidade de ordenadora de despesas, relativas ao exercício de 2016; 3- Determinem a verificação da gestão de pessoal da entidade, através da unidade técnica responsável pelo Acompanhamento da Gestão, no exercício de 2018; 4- Recomendem à Administração Municipal de São Domingos do Cariri, no sentido de não repetir as falhas observadas nos presentes autos, buscando regularizar a sua gestão de pessoal, procedendo à realização de concurso público, para substituição dos contratados por excepcional interesse público e dos comissionados em excesso, além de manter estrita observância aos ditames da Lei nº. 4.320/64, Lei nº. 8.666/93, Lei nº. 10.520/02 (Lei do Pregão) e Resolução Normativa RN TC 03/2004. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade. **PROCESSO TC-05155/15 – Recurso de Reconsideração** interposto pelo ex-Prefeito do Município de **ARAÇAGI, Sr. José Alexandrino Primo,** contra decisões consubstanciadas no **Parecer PPL-TC-00032/17** e no **Acórdão APL-TC-00157/17,** emitidas quando da apreciação das contas do exercício de **2014.** Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos autos. **RELATOR:** Votou no sentido de que esta Corte de Contas decida tomar conhecimento do Recurso de Reconsideração supra caracterizado, dada sua tempestividade e legitimidade e, no mérito, pelo seu não provimento à falta de respaldo legal e factual, permanecendo inalterados os termos do Acórdão APL-TC-00157/17 e do

Parecer PPL-TC-00032/17. Aprovado o voto do Relator, à unanimidade. **PROCESSO TC-04761/15 – Recurso de Reconsideração** interposto pelo Prefeito do Município de **PEDRA LAVRADA, Sr. Roberto José Vasconcelos Cordeiro,** contra decisão consubstanciada no **Acórdão APL-TC-00041/17.** Relator: Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos autos. **PROPOSTA DO RELATOR:** Foi no sentido do Tribunal Pleno conhecer do recurso de reconsideração, negando-lhe provimento, para manter *in totum* a decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-00041/17. Aprovada a proposta do Relator, à unanimidade. **PROCESSO TC-04736/14 – Retificação** da Ementa do **Parecer PPL-TC-00095/16** e do **Acórdão APL-TC-00368/16,** e da quantidade de UFR/PB, referente ao valor da multa aplicada ao **Sr. José Alexandrino Primo,** ex-Prefeito do Município de **ARAÇAGI,** exercício de **2013,** bem como à ex-gestora do **Fundo Municipal de Saúde, Sra. Bianca Alexandrino.** Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência dos interessados e de seus representantes legais. **RELATOR:** votou no sentido de que esta Corte decida retificar as ementas do Parecer PPL – TC 00095/16 e Acórdão APL TC 00368/16, bem como a quantidade de UFR/PB, referente ao valor da multa aplicada ao gestor, nos termos constantes da decisão. Aprovado, à unanimidade, a retificação sugerida pelo Relator, por se tratar de erro material. Esgotada a pauta, o Presidente declarou encerrada a sessão, às 11:39 horas, não havendo processos para distribuição ou redistribuição, por sorteio, pela Secretaria do Tribunal Pleno, com a DIAFI informando que no período de 06 a 12 de dezembro de 2017, foram distribuídos 12 (doze) processos, por vinculação, de Prestações de Contas das Administrações Municipais e Estadual, totalizando 426 (quatrocentos e vinte e seis) processos no corrente exercício, e para constar, eu, Osório Adroaldo Ribeiro de Almeida, Secretário do Tribunal Pleno, mandei lavrar e digitar a presente Ata, que está conforme.

TCE - PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, em 13 de dezembro de 2017.

Assinado 10 de Janeiro de 2018 às 07:50

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE

Assinado 9 de Janeiro de 2018 às 16:24

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Osório Adroaldo Ribeiro de Almeida
SECRETÁRIO

Assinado 11 de Janeiro de 2018 às 09:06

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Marcos Antonio da Costa
CONSELHEIRO

Assinado 10 de Janeiro de 2018 às 08:53

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
CONSELHEIRO

Assinado 21 de Janeiro de 2018 às 21:34

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Arnóbio Alves Viana
CONSELHEIRO

Assinado 9 de Janeiro de 2018 às 16:30

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 12 de Janeiro de 2018 às 12:31

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

Assinado 10 de Janeiro de 2018 às 09:17

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

Assinado 10 de Janeiro de 2018 às 08:29

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

Assinado 10 de Janeiro de 2018 às 09:31

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Luciano Andrade Farias
PROCURADOR(A) GERAL